



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.152344-8/001

não é oportunizado, à administração pública, selecionar a proposta mais vantajosa. (...)  
(AgInt no AREsp 1205949/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

Além do mais, a determinação de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa visa garantir, além de possível condenação, também o pagamento de eventual multa civil, o que, por mais razão, autoriza a determinação de bloqueio de valores, nos termos da decisão recorrida.

Pelo exposto, **FIXO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU PARA JULGAMENTO DO FEITO E DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, tão somente no que concerne ao afastamento da agravante do cargo de Prefeita Municipal de Manhuaçu, para determinar que ela permaneça exercendo suas funções até o julgamento do mérito do recurso.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão e remetam-se os autos para processamento e julgamento conjunto com a ação civil pública nº 5003221-55.2017.8.13.0394.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Por fim, conclusos.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

DES. JAIR VARÃO

Fl. 17/18